

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI Nº 728, de 1999**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras bancárias demonstrarem, nos extratos de movimentação de seus clientes, todos os encargos, despesas e taxas, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Corauchi Sobrinho

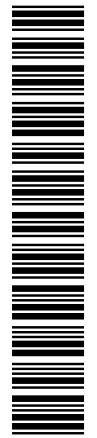
**Relator:** Deputado Luiz Bittencourt

### **PARECER A EMENDAS AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

#### **I – RELATÓRIO**

Ao nosso Substitutivo, de 3 de agosto último, foram apresentadas oito emendas, todas de autoria do eminentíssimo Deputado Max Rosenmann.

A primeira modifica o artigo 1º, substituindo a obrigatoriedade da emissão da fatura de serviços bancários pela emissão de extrato de conferência de serviços bancários, mediante solicitação prévia do correntista, até o quinto dia útil do mês subsequente ao período de apuração, “desde que não sejam oferecidas formas alternativas para seu atendimento”.



9009A2B012

A segunda emenda, também modificativa, dá nova redação ao § 1º, estabelecendo que a remuneração pela prestação de serviços, quando debitada na conta, seja claramente identificada no extrato de conferência.

A emenda seguinte suprime os incisos I, II e III do artigo 1º (que relaciona os itens da fatura de serviços bancários).

A quarta emenda modifica o § 2º do artigo 1º (que facilita a cobrança da fatura de serviços bancários por meio de débito automático em conta corrente), para permitir a cobrança do fornecimento do extrato de conferência de serviços bancários por meio de débito automático.

A quinta emenda apresentada, também modificativa, altera o artigo 2º, para restringir a obrigatoriedade de expedição de correspondência, informando os valores das tarifas bancárias apenas na ausência da oferta de formas alternativas de comunicação.

A emenda seguinte dá nova redação ao parágrafo único do artigo 2º, mantendo sua essência, ou seja, o prazo mínimo de trinta dias de antecedência para a comunicação da cobrança de nova tarifa ou a alteração do valor já cobrado.

A sétima emenda pretende modificar o artigo 3º, propondo como única penalidade, em caso de descumprimento das normas ora propostas, a multa prevista pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.228, de 20 de dezembro de 1995.

Finalmente, a oitava emenda adiciona novo artigo, atribuindo ao Banco Central a competência para regulamentar as normas ora propostas.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Das oito emendas apresentadas pelo ilustre Deputado Max Rosenmann, acolhemos a sexta, que propõe nova redação ao parágrafo único do artigo 2º. Esta emenda aprimora realmente o texto do dispositivo, tornando-o mais claro e objetivo.

Por sua vez, a primeira emenda desfigura inteiramente nosso Substitutivo, ao rejeitar a instituição da fatura de serviços bancários, ponto



fulcral da proposta. Em nosso entendimento, é injustificável a permanência da exceção aberta ao sistema financeiro, uma vez que as empresas de todos os demais setores são obrigadas a emitir esse título.

Em consequência, rejeitamos também as emendas segunda e terceira, elaboradas simultânea e complementarmente à emenda primeira.

Pela mesma razão, opinamos contrariamente à quarta emenda. Ademais, esta emenda institui nova tarifa: a cobrança pelo fornecimento do “extrato de conferência de serviços bancários”. Consideramos inadmissível que o cliente bancário tenha que arcar com tarifa adicional, simplesmente para ter acesso a informação dos valores que lhe são cobrados pela instituição bancária.

Entendemos que a quinta emenda também desvirtua nossa proposição, uma vez que já existem formas alternativas para informação sobre a cobrança de tarifas bancárias, a começar pela afixação de quadro nas agências. Entretanto, estas formas não têm funcionado a contento, o que nos leva a manter nossa proposta de comunicação por correspondência.

A sétima emenda limita o alcance das medidas ora propostas, ao estabelecer a multa como única penalidade aos infratores. Preferimos a aplicação gradual das penalidades de advertência, multa e suspensão do exercício de cargos, previstas pelo artigo 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que permanece como a legislação básica do sistema financeiro.

Finalmente, consideramos desnecessária a oitava emenda apresentada, de caráter aditivo, para atribuir ao Banco Central a expedição de normas e adoção das providências necessárias à implementação das medidas ora propostas. A técnica legislativa indica-nos a não conveniência de se estabelecer o órgão que deva regulamentar uma norma legal, mormente sendo esse órgão do Poder Executivo, o que configuraria invasão de competência.

Pelo acima exposto, concluímos pelo acolhimento da sexta emenda apresentada, que aperfeiçoa a redação do parágrafo único do artigo 2º, e opinamos contrariamente às demais emendas.

Sala da Comissão, em de de 2005

Deputado Luiz Bittencourt  
Relator

